



Ministério do Turismo
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Nota Técnica 17 – MTur/CPL

Brasília, 06 de julho de 2016.

Assunto: Análise do recurso apresentando pela empresa **ABRANTES SOLUÇÕES LTDA** relativo a inabilitação no Pregão N° 01/2016.

1. DO OBJETIVO

Analisar recurso apresentando pela empresa **ABRANTES SOLUÇÕES LTDA** relativo a inabilitação no Pregão N° 01/2016, processo N°72045.000220/2015-12.

2. DA ANÁLISE

Quanto a exigência do *Item 10.3 letra k (cópias do contrato* que deu suporte a contratação) e os questionamentos da recorrente sobre o assunto, segue abaixo os seguintes esclarecimentos:

- Tal exigência é prevista em normativo legal, está expressa na **Instrução Normativa n° 02, de 30 de abril de 2008**, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, conforme dita em seu parágrafo 10 do artigo 19 “§ 10. O licitante *deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013)*”

- Cabe ressaltar que a Lei n° 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e justamente por estabelecer normas gerais que deve ser complementada por normas específicas, de forma que não podíamos ignorar a exigência expressa do parágrafo 10 do artigo 19 da Instrução Normativa n° 02, de 30 de abril de 2008.

- A fixação desse requisito em momento nenhum restringe a competitividade no certame e nem pode ser considerada excessiva, tendo em vista que se trata de um documento comum e necessário para execução dos serviços descritos nos atestados, documento esse que toda e qualquer empresa possui, visto que para trabalhar em qualquer



Ministério do Turismo
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

órgão público ou privado, se faz necessário a elaboração e assinatura de contrato entre a contratante e contratada, portanto não é cabível afirmar que a exigência de um simples contrato como um dos documentos para entrega no certame seria de alguma forma restritiva a competitividade ou que fere o princípio da licitação.

- Apesar da recorrente argumentar que para tal documento (Atestado de capacidade técnica firmado por servidor público) não há como afastar a presunção de veracidade (fé pública) e não havendo portanto a necessidade de entrega de cópia de contrato para comprovação de legitimidade do atestado, a entrega do contrato também não pode ser considerada desnecessária, pois conforme o parágrafo 10 do artigo 19 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, seria de fato um documento comprobatório da autenticidade do Atestado, pois já houve casos de apresentação de documentação fraudulenta em órgãos públicos com o intuito de comprovar a habilitação técnica (atestados falsificados). Diante disso a recorrente argumenta que havendo dúvidas quanto à veracidade de informações ou mesmo para análise mais acurada do serviço prestado, de forma a complementar a instrução do processo, pode o pregoeiro, promover diligências, consoante o permissivo constante do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Contudo apesar de ser facultada à comissão a promoção de diligência para verificar a autenticidade do atestado e isso procede, cabe ressaltar que mesmo que fosse feita a diligência nos órgãos de emissão dos referidos atestados para verificar essa questão, e a autenticidade dos atestados fosse averiguada, essa diligência não poderia suprir por si só a entrega do documento (cópias dos contratos), visto que é expressa a exigência da entrega desse documento, tanto pela IN 02/2008 quanto pelo item 10.3 letra k do Edital. E conforme o próprio § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de qualquer documento que deviria constar originalmente na proposta.

- Também cabe ressaltar que a exigência de cópia de contrato em Edital deveria ter sido questionada no período de impugnação do mesmo. No entanto, o processo



Ministério do Turismo
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

licitatório - após tomada de conhecimento público e respeitado o prazo recursal para questionamento do teor do Edital -, foi dado prosseguimento, obtendo anuência de todos os licitantes, inclusive e principalmente do recorrente, que ratificaram os termos do processo licitatório, se comprometendo a apresentar toda documentação constante originariamente da proposta, para então sim, prosseguir os tramites licitatórios.

- Cabe ressaltar também que de acordo com o Item **10.8** letra **b** do Edital:
“Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital.”
- Sobre as contestações apresentadas pelo recorrente, é importante ressaltar que os atestados técnicos que a licitante apresentou para atender aos itens **10.3.e**, **10.3.f** e demais subitens, não possuem força ou poder para substabelecer ou subscreitar as exigências contidas no item **10.3.k.**, pois cada um dos itens contém documentos com natureza e necessidades probatórias próprias, devidamente especificadas em cada um dos itens, solicitadas com a máxima clareza, sem margem para tergiversações retóricas ou interpretações furtivas que fuja da essência do objeto tratado na nota técnica que inabilitou a recorrente.
- Ademais cabe ressaltar que a inabilitação do recorrente ocorreu exclusivamente pela ausência de documentação exigida no Edital, valendo esclarecer que é impertinente as alegações de que foi desprezado a fé pública de algum documento apresentado ou a firma de servidores públicos. Tais questões são alheias ao cerne do parecer da inabilitação, pois a avaliação pautou-se tão somente a questão da ausência dos documentos originariamente exigidos no fatídico item 10.3.k.

Porém, apesar de todo o exposto acima, a luz de e levando-se em consideração o entendimento do Tribunal de Contas da União referente a matéria, conforme o **Acórdão TCU nº 1224/2015**, Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, que trata de apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com nota fiscal e/ou contrato (anexo a essa Nota Técnica), o órgão acata o argumento apresentado pela empresa referente ao item 10.3 letra k – cópias do contrato que deu suporte a contratação, haja visto a seguinte redação do Acórdão:

“Dessa forma, restou configurado o risco de ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (obtenção de proposta mais vantajosa), uma vez que, por meio de um entendimento contrário à legislação (apresentação de contratos/notas fiscais



Ministério do Turismo
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

anexos ao respectivo atestado para fins de qualificação técnica), foi desclassificada a melhor proposta em termos financeiros, sendo potencial o prejuízo ao erário, pois ainda não havia ocorrido o ato de contratação decorrente do pregão. ”

Mesmo que a exigência de cópia de contrato não seja contrária a legislação, haja visto o disposto na **Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008**, é evidenciado pelo resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2016 que a empresa **ABRANTES SOLUÇÕES LTDA** apresentou melhor proposta (melhor lance) em termos financeiros do que a atual licitante aceita e habilitada **EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA**, portanto, de acordo com o Acórdão citado acima, a não aceitação do recurso da recorrente e sua consequente inabilitação apenas pelo não atendimento do Item 10.3 letra k (cópias do contrato) seria um potencial prejuízo ao erário.

3. DO ENTENDIMENTO

Após efetuada a análise do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente, decide-se pelo deferimento do pleito, estando habilitada tecnicamente no Pregão Nº 01/2016 a empresa **ABRANTES SOLUÇÕES LTDA**.

Mariana Messias Prezzoto
Membro da Comissão
Siape: 1649702

Humberto Sousa
Membro da Comissão
Siape: 1544320